

DA RELEVÂNCIA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL – EMENDA CONSTITUCIONAL N. 125/2022

Adélia Almeida de Souza

Graduada pela Universidade Estácio de Sá. Advogada.

Resumo – a Emenda Constitucional n. 125/2022 alterou o art. 105, III da CRFB/88 e inseriu o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional como pressuposto de admissibilidade do recurso especial, no intuito de elidir o STJ à sua função constitucional de intérprete das leis infraconstitucionais e uniformizador da jurisprudência nacional, a exemplo da repercussão geral no STF. Diante da alteração do legislador constituinte derivado, inúmeros questionamentos surgiram na comunidade jurídica, pretendendo o presente artigo debater o instrumento processual escolhido para efetivar o papel interpretativo e uniformizador do STJ das questões federais, conforme a previsão constitucional.

Palavras-chave – Direito Constitucional. Direito Processual Civil. Admissibilidade no REsp. Atribuição constitucional das cortes superiores. Uniformização da jurisprudência. Segurança jurídica. Duração razoável do processo e celeridade processual.

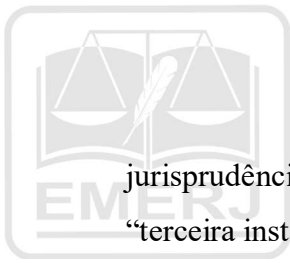
Sumário – Introdução. 1. A uniformização da jurisprudência como corolário da segurança jurídica. 2. A relevância da identificação dos requisitos para admissão do recurso especial 3. A inconstitucionalidade do art. 105, parágrafo 3º da CRFB/88. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica busca trazer a lume as principais questões discutidas atualmente no meio jurídico acerca da Emenda Constitucional n.125/2022, que alterou o art. 105, III, da Constituição Federal, inserindo os parágrafos 2º e 3º, que exige o tema da relevância de direito federal infraconstitucional como requisito de admissibilidade do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

O filtro constitucional não é uma novidade no sistema jurídico brasileiro. Ele foi inaugurado pela reforma do judiciário realizada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que inseriu o §3º no art. 102 da Constituição Federal, trazendo o instituto da repercussão geral; cuja regulamentação ocorreu apenas em 2006, com a edição da Lei n. 11.418. A referida lei conferiu à redação do art. 543-A do Código de Processo Civil de 1973 a delimitação do tema, e definiu como repercussão geral as questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapasassem os interesses subjetivos da causa. O CPC/15 manteve praticamente a mesma redação em seu art. 1.035 §1º.

Dezessete anos após a efetiva aplicação da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, trilha o Superior Tribunal de Justiça o mesmo caminho, com suas especificidades, é claro. A ideia central, entretanto, é a mesma: efetivar o papel interpretativo e unificador da



jurisprudência quanto à legislação federal infraconstitucional do STJ, retirando-lhe a pecha da “terceira instância”; assim como ocorreu com o STF em relação à demonstração da repercussão geral da matéria veiculada no recurso extraordinário como requisito de admissibilidade.

Em que pese as semelhanças dos filtros constitucionais da repercussão geral no recurso extraordinário e da relevância no recurso especial, deve-se ressaltar que a abrangência da legislação federal infraconstitucional é amplíssima, e rege praticamente todas as relações jurídicas. Nela estão incluídas, desde as relações do cotidiano como parentesco, consumo, locação, licitação, proteção do meio ambiente e tantas outras questões que circundam a relação entre as pessoas físicas e jurídicas, bem como em relação ao Estado. Justamente por influenciar todos os aspectos da vida cotidiana das pessoas, o STJ é conhecido como “Tribunal da Cidadania” ou “Corte Cidadã”.

O presente estudo visa analisar os impactos que o critério da relevância trará em seus aspectos jurídicos e sociais. O primeiro capítulo do artigo trata da importância da unificação da jurisprudência para a segurança jurídica e os caminhos processuais escolhidos para essa finalidade; analisando-se a da legítima expectativa social acerca da jurisdição. Para isso, é relevante questionar o papel da súmula 07 como mecanismo de filtro para barragem da análise dos interesses subjetivos da demanda e o propósito da promulgação da Emenda Constitucional n. 125/2022.

O segundo capítulo direciona o olhar para os requisitos de admissibilidade já definidos pela relevância presumida e a previsão de edição de lei regulamentadora do dispositivo constitucional.

Nesse panorama, busca-se analisar a constitucionalidade do art. 105, §3º, III da CRFB, que utiliza o valor da causa como critério de relevância presumida. O legislador ao optar por esse critério, deixando à margem questões de relevância social como ações que visam proteger direitos difusos e coletivos, por exemplo, viola o princípio da isonomia e afasta-se da legítima expectativa dos cidadãos em relação à função cidadã do STJ.

Tais distorções podem ser resolvidas com a edição de lei regulamentadora, já que o inciso IV do § 3º do art. 105 da CRFB prevê a possibilidade de outras hipóteses de relevância a serem indicadas pelo legislador ordinário, levando ao debate quanto à eficácia do art. 105, § 2º da CRFB e da possibilidade de criação de critérios subjetivos.

Ainda sobre a relevância presumida, o art. 105, §3º, V, CRFB determina como relevante as causas em que o acórdão recorrido contrarie jurisprudência dominante do STJ,



entretanto, não há um critério objetivo para aferição dessa dominância, havendo divergências doutrinárias a esse respeito que serão expostas no presente artigo.

O terceiro capítulo pretende analisar a proposta de uma nova perspectiva estrutural do nosso ordenamento jurídico, a partir da adoção do filtro da relevância para o STJ. Isso porque como consequência à maior restrição de acesso aos tribunais superiores, haverá um fortalecimento das decisões dos tribunais regionais, implicando numa alteração da cultura que atualmente existe no país de que há um direito subjetivo das partes de terem seus recursos analisados pelo Tribunal Superior.

A presente pesquisa tem natureza qualitativa com fim exploratório, ao buscar responder os objetivos da Emenda Constitucional n. 125/2022 e seus reflexos no sistema jurídico como um todo.

Para a exploração do tema, é utilizado o método hipotético-dedutivo, mediante proposições que buscam realizar uma análise crítica sobre os possíveis prognósticos dos caminhos que nosso ordenamento tomará, mediante estudo bibliográfico para sustentação da tese.

1. A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA COMO COROLÁRIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

O princípio da segurança jurídica está consolidado no art. 5º, XXXVI da CRFB/88: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”¹ Depreende-se do dispositivo que situações já consolidadas não devem ser alteradas posteriormente, entretanto, segundo os ensinamentos de Didier, essa estabilidade também deve ser assegurada em relação a situações futuras. Segundo o doutrinador “[...] é natural que as soluções dadas pelo Poder Judiciário às situações que lhe são postas para análise sejam levadas em consideração pelo indivíduo para moldar sua conduta presente.”²

Nesse sentido, a segurança jurídica está umbilicalmente ligada à ideia da previsibilidade da atuação do Estado-juiz, em observância às legítimas expectativas do jurisdicionado em razão das decisões proferidas em situações análogas à sua.

Não há nada mais injusto no sentir do jurisdicionado do que decisões díspares para situações semelhantes. A ausência de previsibilidade gera insegurança jurídica e remete à

¹BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> . Acesso em 13/10/22.

²DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. V. 2. 10. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p.469.



ideia de que ao ingressar em um litígio as partes estão numa “loteria judicial” baseada do íntimo convencimento do juiz ao invés do livre convencimento motivado. Isto é, ao decidir a causa, o magistrado deve subsumir os fatos à norma e não às suas convicções pessoais, sob pena de parcialidade.

Por outro lado, a subsunção do fato à norma não é uma ciência exata e exige interpretação; não só da norma em si, mas também do ordenamento jurídico pátrio como um todo. A margem subjetiva para a interpretação do direito é passível de divergências tanto doutrinárias como jurisprudencial, isso é salutar para o desenvolvimento do pensamento crítico, bem como para o desenvolvimento e amadurecimento de novas teses. Entretanto, ainda assim a segurança jurídica – princípio basilar do nosso sistema, ao lado do direito adquirido e da coisa julgada – clama por estabilidade e coerência dos julgados.

O art. 926 do CPC³ transmite bem esse conceito da previsibilidade ao dispor que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Para concretização dessa uniformização jurisprudencial, o CPC/15 inovou ao inaugurar o incidente de assunção de competência e o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos artigos 947 e 976⁴, respectivamente, como instrumento uniformizador de jurisprudência, notadamente nas instâncias ordinárias.

Os Tribunais Superiores, por outro lado, tem como função precípua uniformizar a jurisprudência nacional, com o fito de dar maior segurança jurídica ao jurisdicionado, evitando-se ao máximo as decisões conflitantes. O Brasil é um país de dimensão continental, que possui regionalidades e realidades diversas e exige, apesar de sua pluralidade social, uma interpretação única do direito, já que a legislação federal infraconstitucional é una.

Essa é a razão de ser do art. 105, III da CRFB/88⁵ que dispõe ao recurso de excelência do STJ, o recurso especial, o cabimento no caso das causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, Distrito Federal ou Territórios com decisões que contrariarem ou neguem vigência de tratado ou lei federal, julguem válido ato de governo local contestado em face de lei federal, ou derem a lei federal interpretação divergente de que lhe haja atribuído outro tribunal. A leitura do dispositivo não deixa dúvidas quanto o papel uniformizador da jurisprudência da legislação infraconstitucional pelo STJ, mesmo antes da Emenda Constitucional n.125/2022.

³BRASIL. *Lei n. 13105*, de 16 de março de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em 13 out. 2022.

⁴Ibid.

⁵BRASIL. op. cit., nota 1.



Essa função nomofilática, não deve advir da análise do direito subjetivo, mas sim da violação legal, em abstrato, isto é, não se busca a solução de determinada lide em concreto, mas a conformidade de interpretação do ordenamento jurídico. Do contrário, o STJ se tornaria uma “instância revisora” ao invés de realizar a função constitucional que lhe foi conferida.

Aparentemente a súmula 07⁶ já obstaculizava a análise casuística do processo, pronunciando-se a Corte apenas em relação à adequação ou não da aplicação do direito pela instância inferior. Ocorre que é possível abstrair de qualquer direito subjetivo uma violação infraconstitucional, em tese, já que quase tudo é direito federal, não se mostrando a referida súmula capaz de impedir a análise dos recursos de forma casuística, sendo necessária a criação de um novo mecanismo para promover a resposta jurisdicional uniforme pretendida pelo legislador, a fim de salvaguardar a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões.

Esse ao menos parece ser o intuito da reinserção da relevância como requisito de admissibilidade dos recursos especiais: desafogar o STJ do número exorbitante de processos, para que haja uma melhor prestação jurisdicional pela Corte Cidadã.

A Emenda Constitucional n. 125/2022, não inovou ao trazer o requisito da relevância como filtro constitucional para acesso à instância superior. Esse instrumento foi inaugurado pela Constituição Federal de 1967, quando o Supremo Tribunal Federal ainda avocava para si o julgamento das decisões que afrontavam diretamente à Constituição Federal, bem como a lei federal, na forma do art. 114, III⁷, cuja redação posteriormente deu origem ao disposto no artigo 105, III, a, b e c da CRFB/ 88⁸.

A arguição da relevância foi o instrumento processual encontrado na época para sanar a crise do STF, pois na década de 60 já se falava sobre o excesso de recursos no STF. O referido filtro constitucional foi implementado através da Emenda Constitucional n. 7/77, estabelecendo que o regimento interno do STF definiria o processamento e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância da questão federal, que já estava atrelada à ideia de interesse coletivo para o julgamento da demanda.

Com o advento da Constituição de 1988, houve um desmembramento das funções atribuídas anteriormente ao STF, sendo transferido para o recém criado STJ, a competência para o julgamento e interpretação da legislação federal infraconstitucional. A originária crise

⁶A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>>. Acesso em 13 out. 2022.

⁷BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 07 mar. 2023.

⁸BRASIL. op. cit., nota 1.



do STF foi transladada para o STJ, vez que a arguição da relevância deixou de fazer parte do texto constitucional.

Obviamente, se imaginou num primeiro momento que a criação do STJ resolveria a crise institucional do judiciário; entretanto, isso não ocorreu. No mês de agosto de 2022 foram distribuídos 291.661 processos, o que corresponde em média 8.838 processos para cada ministro⁹, sendo julgados ao todo 522.000 processos¹⁰.

A expectativa é de que haja uma diminuição de pelo menos 36% de processos que chegam ao STJ, como ocorreu quando implementada a repercussão geral no STF, tendo em vista a semelhança dos instrumentos. Ressalta-se que a competência do STJ é mais ampla do que a da Corte Suprema, sendo possível que um percentual maior seja atingido¹¹.

Esse prognóstico, entretanto, pode ser otimista. Questão importante a ser levantada é se o filtro da relevância será capaz de cumprir efetivamente o seu papel de bloqueio ou se trilhará o mesmo caminho da Súmula 07, que apesar de impedir que muitos processos alcancem o STJ, não foi suficiente para impedir a análise casuística no interesse das partes e o grande volume do acervo.

Como vantagem, o STJ poderá valer-se da experiência da repercussão geral, havendo ainda a possibilidade de maior afunilamento dos temas pela lei regulamentadora, conforme previsto pela Emenda Constitucional n. 125/2022, para atingir o objetivo de julgar menos para decidir melhor.

As cortes superiores têm atuado em conjunto para atingir esse objetivo. No IV Encontro Nacional de Precedentes Qualificados: fortalecendo a cultura dos precedentes, evento promovido em conjunto pelo STF e o STJ para aprofundamento dos estudos práticos dos precedentes judiciais no âmbito dos tribunais brasileiros, o Ministro Edson Fachin¹² iniciou a sua palestra a partir de duas premissas: que as cortes superiores não têm cumprido inteiramente o seu dever de uniformizar a prestação jurisdicional conforme a previsão constitucional, e que não gera a produção de confiança na justiça, sendo esta última consequência da primeira.

⁹STJ. *Boletim estatístico agosto 2022*. Disponível em https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2022/Boletim202208.pdf. Acesso em 13 out. 2022

¹⁰STJ. *Rádio Decidendi*: ministra Assusete Magalhães fala sobre os impactos da relevância no recurso especial. Brasília, 13 abr. de 2023. *podcast* 31:46 min. Publicado pelo STJ. Disponível em <<https://open.spotify.com/show/2mku7I8KhrwXCEsQ6hOP8c>>. Acesso em: 13 abr. 2023.

¹¹Ibid.

¹²STJ. *Rádio Decidendi*: cultura de precedentes e diálogos entre cortes superiores – ministro Edson Fachin. Brasília, 27 abr. de 2023. *podcast* 18:48min. Publicado pelo STJ. Disponível em <https://open.spotify.com/episode/0AL0qFb8N3fLvC32EQ8FVA>. Acesso em: 05 mai. 2023.



O Ministro Luís Roberto Barroso¹³, por sua vez, deu enfoque a “judicialização da vida”, que gerou a necessidade de criação de novas ferramentas processuais, como a repercussão geral, os recursos repetitivos e os precedentes, como imperativo ante o aumento das demandas no judiciário; mesclando a tradição romano-germânica da civil law utilizada no Brasil, que tem como principal fonte do direito a lei; com a common law, que tem nos precedentes sua principal fonte.

O reconhecimento da falha é o primeiro passo para a transformação quando há vontade. O movimento do judiciário de conscientização e adoção de práticas para que essas mudanças ocorram têm sido perseguidos com veemência, afinal, é a ruptura de um paradigma, embora haja o mandamento constitucional desde 1988. Em alusão às regras civilistas, o Ministro Fachin¹⁴ aduz que há mora, mas não inadimplemento, pois é uma obrigação ainda passível de ser cumprida.

2. A RELEVÂNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL

A Emenda Constitucional n. 125/2022, inseriu os parágrafos 2º e 3º ao art. 105, III da CRFB¹⁵, que possuem a seguinte dicção:

§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

I - ações penais;

II - ações de improbidade administrativa;

III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos

IV - ações que possam gerar inelegibilidade;

V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;

VI - outras hipóteses previstas em lei.

Da leitura do parágrafo segundo depreende-se que para a admissibilidade do recurso especial, será necessário comprovar a transcendência da matéria, isto é, a demonstração de que a aplicação o julgamento da demanda ultrapassa o direito subjetivo da parte, assim como

¹³STJ. *Rádio Decidendi*: diálogos entre tribunais superiores – Ministro STF Luís Roberto Barroso. Brasília, 04 mai. de 2023. Podcast 29:15min. Publicado pelo STJ. Disponível em: <<https://open.spotify.com/episode/27qHL9Ug9ExMwemLISXsX8>>. Acesso em 05 mai 2023.

¹⁴STJ. Op. cit., nota 12.

¹⁵BRASIL. op. cit., nota 1.



já ocorre em relação à admissibilidade do recurso extraordinário. Segundo o entendimento de Didier¹⁶, a princípio, sempre haverá relevância, pois para inadmissão do recurso é necessário quórum qualificado de 2/3. Em tese, para o constituinte sempre há relevância da matéria.

Em posição diametral é a interpretação dada por Daniel Mitidiero¹⁷. Para ele, mesmo na relevância presumida, prevista nos incisos do parágrafo 3º, não indica o preenchimento automático do requisito de admissibilidade, sendo as hipóteses elencadas apenas um sinal amarelo, sugerindo maior acuidade para sua análise. Assim, para Mitidiero, só preenche o requisito da relevância a questão federal – e não da ação, com aptidão de gerar um precedente. Para questão federal é preciso demonstrar a respectiva relevância, pois são as questões, e não o caso como um todo, que serão analisadas pelo Tribunal Superior.

Não há por enquanto um consenso doutrinário acerca da natureza do rol da relevância presumida, se é exaustivo ou exemplificativo. Na hipótese do segundo caso o regimento interno do próprio tribunal e a lei poderiam criar outros, enquanto que no primeiro caso não. Há ainda a questão da referida presunção ser absoluta ou relativa. Conforme já exposto anteriormente, para Mitidiero¹⁸, ela é relativa, podendo haver a inadmissão do recurso ainda que sejam questões relativas às matérias ali elencadas.

Da análise dos incisos do §3º do art. 105, III da CRFB/88¹⁹ é fácil compreender a relevância presumida das ações penais, diante do direito tutelado; já que imputa o cometimento de infração penal e a atuação punitiva do Estado limitando a liberdade individual do imputado.

Os incisos II e IV, por outro lado, geram um certo incômodo por tratarem de questões eminentemente políticas. A opção do legislador vai de encontro à legítima expectativa social em relação à atuação da Corte Cidadã, pois deixou de fora, por exemplo, direitos coletivos e difusos, que evidentemente geram um grande impacto social. Tal distorção pode ser sanada pelo inciso VI, mediante edição de lei nesse sentido, pois questões importantes deixaram de ser abordadas pelo legislador e concessões foram feitas para que a Emenda Constitucional n. 125 fosse aprovada. É o caso do critério objetivo das ações cujo valor da causa ultrapasse 500 salários-mínimos, dando ênfase aos grandes litigantes.

¹⁶DIDIER JUNIOR, Fredie. *Perspectivas para os tribunais superiores após a EC 125/2022*. 1 vídeo 66 min. Publicado pelo You Tube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dN3ucp0OGw8&list=PLz8s1sQRnk3gOHKJ7dIXXE3_nb-iG5pXc&index=9>. Acesso em: 09 out. 2022.

¹⁷MITIDIERO, Daniel. *Relevância no recurso especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 96, p. 101.

¹⁸ Ibidem.

¹⁹BRASIL. op. cit., nota 1

Em relação ao inciso V, a demonstração da contrariedade do acórdão à jurisprudência dominante do STJ, é própria da unidade do direito, sendo a violação do precedente uma violação da ordem jurídica.

Para Mitidiero²⁰, jurisprudência dominante constitui um resquício de um tempo em que o STJ atuava como corte de controle e de jurisprudência, incompatível com a própria finalidade do filtro recursal; sendo seu destino o desuso. Isso porque a Emenda Constitucional n. 125/2022 trouxe uma nova perspectiva para o STJ, segundo seu entendimento, a Corte deixará de ser reativa, isto é, para corrigir possíveis erros do próprio judiciário, para uma Corte proativa, que visa guiar a interpretação do direito e não de decisões judiciais. Nesse sentido não haveria o que se falar em jurisprudência dominante, mas sim em precedentes obrigatoriamente vinculantes.

Esse entendimento é compartilhado pela Ministra Assusete Magalhães²¹, que acredita que os recursos repetitivos acabarão sendo absorvidos pela relevância da questão federal, tal como ocorreu com a repercussão geral no STF.

3. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 105, § 3º, III DA CRFB/88

A presunção absoluta de relevância para ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários-mínimos vem sendo muito criticada no meio jurídico, pois a ideia que paira é a da elitização do STJ.

O constituinte derivado, ao optar pelo critério objetivo baseado unicamente no valor da causa, afasta-se da legítima expectativa dos jurisdicionados em relação à função cidadã da Corte, que é a interpretação da norma federal infraconstitucional para sua aplicação uniforme em todo o país, em homenagem à segurança jurídica pela previsibilidade das decisões para as mesmas situações de direito. Ressalta-se: interpretação da norma.

Ocorre que o mesmo direito material pode ensejar valor da causa distinto em demandas diferentes, a depender das variáveis fáticas do caso concreto, senão vejamos: em duas ações que versem sobre pedido de pagamento de efeitos financeiros retroativos deanistiados políticos militares, sendo que em um dos casos o autor integrava o corpo de oficiais subalternos e o outro o corpo de oficiais superiores. Pois bem, a diferença de proventos entre esses quadros de carreira é significativo, o que refletirá obviamente no valor da causa. Hipoteticamente, suponha que o valor da causa do oficial subalterno fique em 300 salários-

²⁰Ibid., p.102.

²¹STJ, op. cit., nota 10.



mínimos, enquanto a do oficial superior fique em 500 salários-mínimos; exceto pela escolha legislativa, não há outro parâmetro para justificar o porquê um recurso especial terá relevância presumida e o outro não, tendo em vista a mesma situação de direito material— reconhecimento ao direito de receber os efeitos financeiros retroativos.

Outra hipótese é a de que a ação de conhecimento tenha o valor da causa abaixo do valor estabelecido para presunção da relevância e, na liquidação de sentença ou execução, supere o valor; nesse caso, a questão de fundo do direito se quiser alcançar a instância superior terá mais obstáculos do que o cálculo em si, que terá presunção de relevância presumida caso viole legislação infraconstitucional que verse sobre aplicação de juros, por exemplo. Tais distorções violam o princípio da isonomia.

Wambier e Paulo Mendes, em entrevista realizada pelo canal do STJ²², afirmam que apesar das críticas, não há inconstitucionalidade. Segundo os renomados professores, trata-se de uma opção do constituinte derivado, que observou os critérios formais para aprovação e que na verdade não é um privilégio concedido às causas de valor elevado, mas sim de uma garantia – a da relevância presumida. Isto é, o STJ não poderá deixar de admitir o recurso unicamente por ausência de relevância especial.

Em que pese as considerações dos renomados juristas, a atuação do STJ em questões meramente individuais, em que só há relevância econômica para as partes e não para a sociedade, vai de encontro ao conceito do filtro constitucional que pressupõe transcendência da matéria. Trata-se de verdadeira exceção constitucional a toda lógica proposta pela Emenda Constitucional n. 125/2022, que propõe um novo olhar à perspectiva estrutural do nosso ordenamento jurídico, deixando um resquício cultural de corte reativa, isto é, para corrigir erro do próprio judiciário²³, já que o dispositivo permite o recurso no interesse do recorrente e não da unidade do direito.

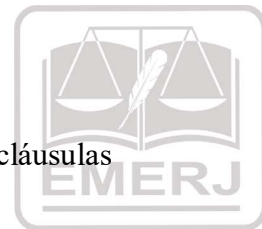
É um paradoxo frente ao propósito de efetivar a vocação constitucional do STJ como corte de interpretação do direito ao invés de decisões judiciais.

De fato, não há inconstitucionalidade formal, como explanado por Wambier e Paulo Mendes, mas sim material. A própria Constituição Federal em seu art. 60, § 4^o²⁴, impõe limites ao constituinte derivado, sendo oportuno ressaltar o disposto no inciso IV, que veda

²² STJ. *Entender Direito*: filtro da relevância EC 125/2022. Brasília, 22 set. de 2022. 1 vídeo 58:07 min. Publicado pelo canal Entender Direito. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=jOFm1JqXlQc&list=PLz8s1sQRnk3gOHKJ7dIXXE3_nb-iG5pXc&index=10>. Acesso em: 22 mar. 2023.

²³ MITIDIERO, *op. cit.*, p.47.

²⁴ BRASIL, *op. cit.*, nota 1.



emenda constitucional que tente abolir os direitos e garantias individuais, por serem cláusulas pétreas.

A fixação do valor da causa como critério de relevância presumida absoluta fere o princípio da isonomia previsto no art. 5º da CRFB/88²⁵, ao fazer distinção de cunho meramente econômico aos jurisdicionados que terão acesso mais facilitado ao STJ, violando obbrocardo jurídico de que todos são iguais perante a lei (igualdade formal).

Decerto que há situações em que o legislador busca igualar os desiguais em razão de vulnerabilidade econômica, jurídica ou social; o que se justifica pelos próprios princípios fundamentais da Constituição Federal que elegeu como objetivo republicano promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação²⁶. É a proteção da igualdade material, isto é, o Estado deve promover a igualdade de oportunidades mediante leis e políticas públicas no intuito de diminuir as desigualdades de fato.

Entretanto, o valor da causa no patamar de 500 salários- mínimos, em regra, não pressupõe qualquer tipo de hipossuficiência; exceto em casos pontuais, que envolvam, por exemplo, interesses difusos ou coletivos. Nesses casos, todavia, a transcendência da matéria é inerente ao próprio direito pleiteado.

Segundo o Min. Gilmar Mendes, as cláusulas pétreas são um esforço do constituinte para “assegurar a integridade da Constituição, obstando a que eventuais reformas provoquem a destruição, o enfraquecimento ou impliquem profunda mudança de identidade [...]”²⁷ em detrimento ao Estado de Direito Democrático sob o manto da legalidade.

A igualdade formal e material integram, portanto, o rol de direitos e garantias fundamentais ao vedar a distinção de qualquer natureza aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, sendo injustificável a aplicação de um critério objetivo fundado exclusivamente na relevância econômica da causa.

É passível, portanto, o questionamento da constitucionalidade do referido inciso via ação direta de inconstitucionalidade, assim como ocorreu com as seguintes Emendas Constitucionais: EC n. 3/93; EC n. 19/98; EC n. 20/98; EC n. 21/99; EC n.41/2003; EC n.45/2004; EC n. 52/2006 e EC n. 62/2009²⁸.

²⁵ *Ibid.*

²⁶ Art. 3º, IV CRFB/88. *Ibid.*

²⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 13. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

²⁸ *Ibid.*, p. 1765



A inserção do filtro constitucional da relevância da questão federal como requisito de admissibilidade do recurso especial tem pretensão audaciosa: mudar a mentalidade no meio jurídico, e na sociedade como um todo, de que há um direito subjetivo da parte de ter o acórdão que lhe foi desfavorável revisto pelo STJ mediante controle de legalidade, isto é, de haver uma ratificação ou retificação da decisão proferida pelo tribunal ordinário, atuando o STJ como instância revisora das decisões ao invés de interpretadora da norma.

A ideia central é fazer com que de fato o STJ exerça o seu papel constitucional de corte de interpretação e uniformização da norma federal infraconstitucional através da redução do seu acervo, e o instrumento processual criado para isso foi o filtro da relevância no recurso especial. Essa redução está voltada àqueles processos que não atingem a finalidade judicante do STJ, isto é, o recurso busca apenas o interesse da parte e não da unidade do direito.

Embora atualmente haja apenas a definição da relevância presumida, a tendência é a de que a lei regulamentadora afunile os temas assim como ocorreu no STF.

A expectativa é de que haja uma diminuição de pelo menos 36% de processos que chegam ao STJ, como ocorreu quando implementada a repercussão geral no STF, tendo em vista a semelhança dos instrumentos. Ressalta-se que a competência do STJ é mais ampla do que a da Corte Suprema, sendo possível que um percentual maior seja atingido.

A partir desse prognóstico, e tendo em vista que em 2022 foram julgados 522.000 processos, haverá um redução importante do acervo, permitindo um maior debate para o amadurecimento e qualidade das teses a serem definidas como precedentes vinculantes, bem como o aumento quantitativo delas. A proporção é inversa: quanto menor o quantitativo de processos, melhor o qualitativo das decisões.

Não se deve pensar, entretanto, que essa racionalização recursal prejudicará o jurisdicionado; pelo contrário, pois o aumento de precedentes vinculantes traz maior segurança jurídica, evitando decisões díspares para casos semelhantes.

Por outro lado, haverá o fortalecimento dos tribunais locais quando houver o reconhecimento de que não há relevância da matéria, transitando o julgado naquela instância. Desse modo, as ferramentas processuais para uniformização da jurisprudência, como o incidente de resoluções repetitivas e o incidente de assunção de competência terão de dar conta do papel uniformizador nas instâncias ordinárias.

Ao deixar de ser uma instância revisora de casos concretos, unificando a jurisprudência caso a caso nas demandas que ultrapassam o óbice da súmula 07, passará a interpretar somente o direito, sendo o recurso interposto apenas o instrumento necessário para isso, já que o judiciário age apenas quando provocado.

A preocupação com a unidade do direito veio paulatinamente criando espaço no ordenamento jurídico brasileiro, sendo talvez o pressuposto da relevância no recurso especial a última peça desse quebra-cabeças. Decerto que o filtro não resolverá todos os problemas, diante da massificação do judiciário, no entanto, representa um avanço significativo para o atendimento de princípios muito caros: a celeridade, a isonomia e a segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> . Acesso em 07/03/2023.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> . Acesso em 13/10/22.

_____. *Lei n. 13105*, de 16 de março de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 13/10/2022.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Perspectivas para os tribunais superiores após a EC 125/2022*. 1 vídeo 66 min. Publicado pelo You Tube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dN3ucp0OGw8&list=PLz8s1sQRnk3gOHKJ7dIXXE3_nb-iG5pXc&index=9> . Acesso em: 09/10/2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 13. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MITIDIERO, Daniel. *Relevância no recurso especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

STJ. *Entender Direito: filtro da relevância EC 125/2022*. Brasília, 22 set. de 2022. 1 vídeo 58:07 min. Publicado pelo canal Entender Direito. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=jOFm1JqXIQc&list=PLz8s1sQRnk3gOHKJ7dIXXE3_nb-iG5pXc&index=10>. Acesso em: 22 mar. 2023.

_____. Boletim estatístico agosto 2022. Disponível em https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2022/Boletim202208.pdf. Acesso em 13/10/2022.

_____. STJ. *Rádio Decidendi: cultura de precedentes e diálogos entre cortes superiores – ministro Edson Fachin*. Brasília, 27 abr. de 2023. *podcast* 18:48 min. Publicado pelo STJ.



Disponível em <https://open.spotify.com/episode/0AL0qFb8N3fLvC32EQ8FVA>. Acesso em: 05 mai. 2023.

_____. STJ. *Rádio Decidendi*: diálogos entre tribunais superiores – Ministro STF Luís Roberto Barroso. Brasília, 04 mai. de 2023. *podcast* 29:15 min. Publicado pelo STJ. Disponível em: <<https://open.spotify.com/episode/27qHL9Ug9ExMwemLISXsX8>>. Acesso em 05 mai 2023.

_____. *Rádio Decidendi*: ministra Assusete Magalhães fala sobre os impactos da relevância no recurso especial. Brasília, 13 abr. de 2023. *podcast* 31:46 min. Publicado pelo STJ. Disponível em <<https://open.spotify.com/show/2mku7I8KhrwXCEsQ6hOP8c>>. Acesso em: 13 abr. 2023.